



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721790/2009-61
Recurso nº 515.917 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.698 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF-GLOSA DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS
Recorrente HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 77 a 89, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006 e 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$28.448,36, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

As infrações apuradas pela fiscalização foram todas relacionadas a deduções indevidas, a saber, previdência oficial (R\$9.331,69 e R\$189,07, referentes aos exercícios 2004 e 2005, respectivamente); previdência privada (R\$22.594,03, R\$3.746,05 e R\$5.326,00, referentes aos exercícios 2004 a 2006, respectivamente); dependentes (R\$5.088,00, R\$2.544,00 e R\$1.404,00, referentes aos exercícios 2004 a 2006, respectivamente); despesas médicas (R\$18.681,50, R\$4.593,32, R\$4.448,28 e R\$19.600,00, referentes aos exercícios 2004 a 2006 e **2008**, respectivamente); pensão judicial (R\$18.746,00, exercício 2004) e despesas com instrução (R\$9.990,00, R\$3.906,00 e R\$2.198,00, referentes aos exercícios 2004 a 2006, respectivamente). Para o exercício 2004, todas as glosas motivaram lançamento de multa de ofício qualificada, pelos fundamentos expostos no Relatório de Fiscalização às fls. 68 a 76.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 92), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 117):

“(...) que ‘apesar da declaração do ano 2007 ainda constar na malha, o referido Auto de Infração a incluiu’ e solicita ‘a exclusão das informações do ano calendário de 2007, e que sejam considerados apenas os anos de 2003, 2004 e 2005 para pagamento do débito e que o mesmo seja parcelado’.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ-Belém/PA, consoante acórdão de fls. 116 a 118, não tomou conhecimento da impugnação, eis que não vislumbrou nenhuma matéria contestada pela contribuinte. Quanto aos exercícios 2004 a 2006, registrou:

“A DRF Belém transferiu, a pedido da contribuinte, a parte não impugnada, referentes a 2003, 2004 e 2005 para o processo 10280.722.072/2009-11, fl. 111. Mantendo neste processo apenas o ano-calendário de 2007. Portanto, não há que se falar em litígio para aqueles anos-calendários.”

Relativamente ao exercício 2007 destacou:

“Tampouco podemos falar em litígio para o ano-calendário 2007, pois a impugnante não contesta nenhum ponto específico do auto de infração, limitando-se inicialmente a observar que apesar da declaração, referente a 2007, ainda constar na malha foi incluída no auto de infração. Em seguida ‘solicita a exclusão das informações do ano calendário 2007’

(...)

A Interessada não menciona, em sua impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui – art. 16, III, Dec.

70235/72 – não aponta nenhuma infringência à legislação tributária, tampouco apresenta qualquer divergência em relação às glosas contidas no Auto de Infração. Assim, não se pode considerar que a matéria foi impugnada, pois não foi expressamente contestada pela impugnante – art. 17 do mesmo diploma legal.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não há litígio a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento se a matéria não foi expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Não Conhecida”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (fls. 122), a contribuinte apresentou, em 23/10/2009, o recurso de fls. 123, argumentando, em síntese, que não concorda com a exigência relativa ao ano-calendário 2007 porque, conforme simulação feita por seu contador, faz jus a saldo de imposto a restituir. Assim, solicita esclarecimentos acerca do motivo pelo qual essa restituição ainda não foi liberada.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 124 a 135, a saber, cópias: da impugnação; do encaminhamento do acórdão da DRJ e demonstrativo do débito; dos comprovantes de rendimentos ano-calendário 2007; comprovantes de pagamentos de mensalidades escolares no ano de 2007; recibo de honorários advocatícios emitido em dezembro de 2007 e cópia de relação de documentos entregues em atendimento à Fiscalização.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 136, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, conforme relatado, o lançamento refere-se aos exercícios 2004 a 2006 e 2008. No tocante aos exercícios 2004 a 2006, a interessada entrou com pedido de parcelamento do crédito tributário decorrente (processo nº 10280.722.072/2009-11). Quanto ao exercício 2008, em sede de impugnação, limitou-se a afirmar que a declaração correspondente permanecia em malha.

Diante do estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16 e 17, abaixo transcritos, acertadamente entenderam as autoridades julgadoras de primeira instância que não havia litígio a ser apreciado:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” (Grifos acrescidos)

Assim, além de a interessada não ter pré-questionado nenhuma matéria do lançamento por ocasião da impugnação, ao apresentar o recurso de fls. 123, apenas afirma que seu contador teria feito simulação para a declaração do exercício 2008, ano-calendário 2007, e que faria jus a saldo de imposto a restituir, solicitando esclarecimentos acerca do motivo pelo qual essa restituição ainda não foi liberada.

Ocorre que não há direito a saldo de imposto a restituir, eis que o Auto de Infração de fls. 77 a 89 formalizou exigência de imposto suplementar para o exercício 2008 em decorrência de glosas de despesas médicas no montante de R\$19.600,00, por falta de comprovação.

Insta frisar que os documentos que instruem o recurso de fls. 123 em nada socorrem a contribuinte, pois as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício 2008, ano-calendário 2007, fls. 61 a 65, referentes a dependentes, despesas com instrução e contribuição à previdência oficial foram integralmente aceitas. Inclusive no tocante ao recibo de pagamento de honorários advocatícios, fls. 132, destacou a autoridade lançadora no Relatório Fiscal de fls. 68 a 76, mais especificamente às fls. 75:

“(...) foram concedidas ao contribuinte dedução dos rendimentos recebidos de precatório da Procuradoria Geral do Estado do Pará (cópia em anexo) referente a pagamento ao Advogado Haroldo Souza Silva (recibo em anexo) no valor de R\$2.264,15 e dedução de despesas com instrução no valor de R\$214,34, totalizando o valor de R\$2.478,49, que o contribuinte em direito e não utilizou em sua DIRPF original, refazendo-se a base de cálculo e lançando-se a diferença do Imposto de Renda (IRPF devido- IRPF devido na DIRPF original) com os acréscimos legais.”

Vale destacar que essa parcela de deduções comprovada em fase de fiscalização (R\$2.478,49), não pleiteada na declaração apresentada, foi computada no Demonstrativo de Apuração correspondente, fls. 87, reduzindo a base de cálculo declarada.

Portanto, considerando que somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos, não há reparos a serem feitos seja no lançamento ou no acórdão recorrido, eis que as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual do exercício 2008 não foram comprovadas durante o procedimento de fiscalização, bem como a glosa decorrente não foi expressamente questionada na impugnação ou mesmo no recurso em apelo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende